



C0079001A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.585, DE 2019
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10856/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a redução dos prazos de prescrição para criminoso maior de 70 (setenta) anos na data da sentença ou do acórdão confirmatório da condenação.

Art. 2º O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença ou do acórdão confirmatório da condenação, maior de 70 (setenta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal determina, por razões de política criminal, a redução dos prazos prespcionais pela metade quando se tratar de criminoso que era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Em relação aos maiores de setenta anos, nota-se que o legislador teve intenção de cunho benevolente diante das pessoas de idade avançada, que já não oferecem perigo à sociedade. Nesses casos, o encarceramento se torna por demais penoso e desnecessário.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a redução dos prazos prespcionais pela idade avançada do agente orienta-se pelo vedor constitucional da dignidade da pessoa humana, representada pela necessidade de proteção à velhice, a qual merece tratamento especial, à vista dos efeitos deletérios decorrentes da longa duração do processo”.¹

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a idade avançada para fins de prescrição pode ser aferida na data do acórdão que confirma a sentença condenatória, uma vez que o termo “sentença” deve ser interpretado em sentido amplo, já que o acórdão confirmatório substitui a decisão anterior².

Conforme afirmou o eminentíssimo Ministro Luiz Fux, por ocasião do julgamento do ARE 778042 AgR, “a prescrição é uma garantia fundamental do cidadão face ao poder punitivo estatal, e como tal deve ser interpretada de maneira ampliativa, ou seja, com máxima eficácia”.

Dessa forma, propomos a alteração do art. 115 do Código Penal para estabelecer, como marco para a redução dos prazos prespcionais do agente maior de setenta anos, a data da sentença ou do acórdão que a confirme.

¹ HC 316.110/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019.

² Nesse sentido, veja-se decisão proferida no bojo da Ext 591, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1995, DJ 22-09-1995 PP-30588 EMENT VOL-01801-01 PP-00001.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

FIM DO DOCUMENTO